



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: legislativo@saojosedabarra.mg.leg.br ou secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Ofício nº 217/2023

São José da Barra/MG, 10 de outubro de 2023.

**Ao Exmo. Senhor.
Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Brasília – Distrito Federal**

Assunto: Encaminha Moção de Repúdio nº 001/2023.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Em cordial visita e cumprimentando-o respeitosamente, os Vereadores da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de Minas Gerais, apresentam a Moção de Repúdio, considerando argumentos CONTRA a descriminalização do aborto, nos termos do art. 158 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que se justifica como forma de expressão do pensamento da Câmara Municipal, sendo apreciada e deliberada pelos nobres Edis.

A Câmara de Vereadores de São José da Barra/MG, repudia a iniciativa do STF e APELA para este Colendo Supremo Tribunal Federal, que se posicionem oficialmente contrários à Procedência da ADPF nº 442, que se encontra neste Tribunal.

Atenciosamente,

Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA
Publicado em 3/130/2023, ao
afixação no quadro de avisos

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 001/2023

O Vereador Edmar dos Santos Gonçalves, com apoio dos Vereadores que este subscrevem, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, após aprovação do Plenário, apresentam a **Moção de Repúdio**, e posterior envio de ofício à Câmara de Deputados Federais, ao Senado Federal e ao Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

Considerando os seguintes argumentos CONTRA a descriminalização do aborto quais sejam:

- I – o serviço de saúde no Brasil não está preparado;
- II – o sexo seria cada vez mais irresponsável;
- III – existem os métodos contraceptivos. Por que não usá-los? Cada um deve arcar com as consequências de seus atos;
- IV – afronta aos princípios Cristãos pois Deus deu a vida, só ele pode tirá-la;
- V – direito e proteção à vida;
- VI – o aborto passará a ser usado como método contraceptivo
- VII – o número de abortos aumentará colocando ainda mais em risco a saúde das mulheres;

Considerando que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, conhecida como ADPF 442, cujo o tema central é a descriminalização do aborto nas doze primeiras semanas gestacionais;

Considerando que os fundamentos gerais que fundamentam a ADPF 442 versam sobre: não haver mais sustentação das razões sobre a criminalização do aborto, que fundamentaram o Código Penal; não submissão do Estado às razões de ordem religiosas, visto que o Estado Laico alberga o “pluralismo razoável”; o comprometimento da dignidade da mulher e de sua saúde, e sobre o processo de “evolução” do STF em assuntos correlatos ao aborto, que tendem à descriminalização do fato;

Edmar dos Santos Gonçalves
[Assinaturas]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

Considerando que o Poder Legislativo é o Poder do Estado, cuja representatividade da sociedade se faz de forma mais ampla, visto que recebe entre seus legisladores, diversas siglas partidárias, com diversidade de opinião;

Considerando que além da defesa do princípio republicano da separação de poderes e do sistema de Freios e Contrapesos, consagrados no texto constitucional, esta moção é motivada pelo tentame de legislar por vias judiciais matérias a respeito da interrupção voluntária da gravidez, conforme implícita a ADPF no 442 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental apresentada ao Supremo Tribunal Federal no sentido de questionar se há recepionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal (dispõe sobre o aborto no país) diante da Constituição Federal brasileira;

Considerando que uma das arguições que fundamentam a ADPF no 442 é a de que as razões jurídicas de 1940, que criminalizaram o aborto no Código Penal, não mais se sustentariam, uma vez que a manutenção da gestação é um dever desnecessário imposto contra a mulher;

Considerando que tramitou o PL 1135/91 na Câmara dos Deputados, que pretendia descriminalização do aborto até a 12ª semana de gravidez. Naquele momento, sem qualquer intento de alteração legislativa nessa matéria, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados arquivou o projeto;

Considerando que em 7 de maio de 2008, após uma série de audiências públicas, houve uma nova votação do mesmo PL 1135/91, e mais uma vez foi derrotado na mesma Comissão por 33 (trinta e três) votos a 0 (zero);

Considerando que em 9 de julho de 2008, o PL sofreu nova derrota na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), por 57 votos a 4;

Considerando que a Sugestão Legislativa no 15 de 2014, também tendente à facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre gestacional teve seu arquivamento solicitado na Comissão de Direitos Humanos, após de uma série de audiências públicas sobre a questão.

Considerando que o Congresso Nacional pronunciou-se quando ao prestar informações nos autos da ADIN no 5-581- que pretendia a facilitação do aborto de fetos cujas mães estivessem infectadas com o vírus da Zika – esboçou as seguintes razões:

Handwritten signatures of several individuals, likely members of the legislative body, at the bottom of the document.

Handwritten signature on the right margin.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

a) a responsabilidade da discussão democrática da matéria é exclusiva da Casa do Povo, não se podendo subtrair desta o legítimo direito de representar o Povo Brasileiro no tratamento e na definição destas questões;

b) juridicamente, a descriminalização do aborto nos casos tratados na ação afronta o bem jurídico da vida, impondo severa redução de direito fundamental dos nascituros, que restaria desamparado pela legislação infraconstitucional;

Considerando que o tema é amplamente debatido na Casa Legislativa competente, cujo Poder Estatal se perfaz através da representatividade política, diferentemente do que ocorre com o Poder Judiciário;

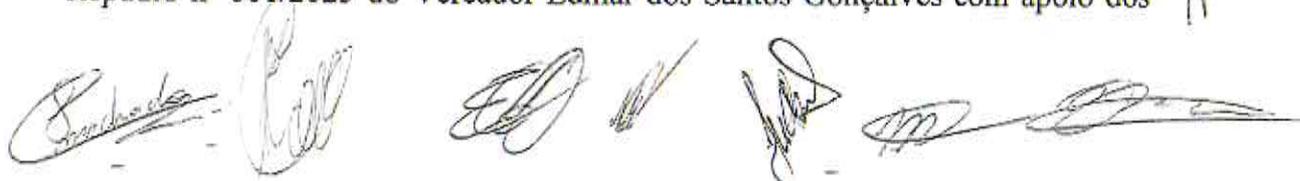
Considerando que o risco que decorre àqueles que agem à margem da lei é uma consequência natural (e desejada) da proibição e da repressão social, enquanto o povo brasileiro, representado em suas Casas Legislativas próprias, decidir pela repressão em torno de uma dada prática, também está optando, necessariamente, para que seus praticantes sejam punidos e para que sofram os riscos naturais do desenvolvimento de suas atividades dentro da ilegalidade.

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, garante que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente;”

Considerando que nem o Ordenamento Jurídico Brasileiro prescinde de determinações protetivas dos direitos dos nascituros para que se possa decidir à revelia da totalidade do sistema jurídico brasileiro; que o Código Civil determina inclusive a proteção dos direitos do nascituro, não em sua generalidade, que poderia ser interpretada restritivamente como depois do terceiro mês, mas desde a concepção especificamente. Como excluir a punibilidade do abortamento de nascituros pré-noventenários em qualquer caso, sem interferir diretamente nas diversas proteções legais colocadas intencionalmente na Lei Brasileira para ampará-los?

Considerando que o Congresso Nacional, ao se mobilizar contra a referida ADPF, garante a vontade soberana do povo brasileiro, fortalece as instituições governamentais, zela pelo princípio republicano da Separação de Poderes e salvaguarda o Estado Democrático de Direito.

A Câmara de Vereadores de São José da Barra/MG, aprovando a Moção de Repúdio nº 001/2023 do Vereador Edmar dos Santos Gonçalves com apoio dos



Edmar dos Santos Gonçalves



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG
PROCESSO LEGISLATIVO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro – CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br

Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

demais Vereadores, repudia a iniciativa do STF e APELA à Câmara de Deputados Federais e ao Senado Federal que se posicionem oficialmente contrários à Procedência da ADPF no 442 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 29 de setembro de 2023.


 Vereador Edmar dos Santos Gonçalves


 Vereador Darcí Cardoso da Silva

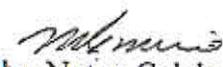

 Vereador Deusmar Raimundo de Moraes


 Vereadora Erika Machado de Souza


 Vereador Geraldo Magela Santos Costa


 Vereador Juliano César Ribeiro


 Vereador Mateus Junior Rodrigues de Oliveira


 Vereador Natan Calebe Semião


 Vereador Régis Cardoso Freire

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG

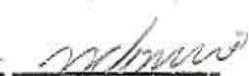
pela aprovação 07 votos favoráveis;

00 votos contra; 01 ausência.

00 abstenção

Votação em 09/10/23


 Presidente


 Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebido em 2/10/2023


 ASS. DO RESPONSÁVEL